



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 039 /2020

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2020

PROCESSO Nº: 1/1501/2015

AI: 201504334-6

RECORRENTE: PHILIPS BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.
CANCELAMENTO DO MANIFESTO DE CARGA.**

1. Artigos infringidos: Art. 174 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, F, da Lei 12.670/96. 2. A prova inequívoca de que o contribuinte cancelou os manifestos de carga originais, e de que não houve a reutilização, leva a improcedência da acusação de reutilização de documento fiscal. 3. Lançamento julgado **IMPROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: REUTILIZAÇÃO. DOCUMENTO. FISCAL.
CANCELAMENTO. TEMPESTIVO. MANIFESTO.**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de transporte de mercadorias acobertadas pelos DANFES 7140/7142 já utilizados para acobertar operações de entradas anteriores, conforme registradas na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ação Fiscal de Trânsito-AFT nº 20152991522, fato imputado à recorrente como reutilização de documento fiscal.

Assim descreve o relato da Infração:

"PROMOVER SAIDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JA UTILIZADO EM OPERACAO ANTERIOR.

O AUTUADO REMETIA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELOS DANFES 7140/7142, OS QUAIS JÁ HAVIAM TRANSITADO ANTERIORMENTE. NESTE MESMO PERCURSO, CONFORME REGISTRO NA AFT 20152991522, FICANDO INEQUIVOCA A REUTILIZAÇÃO (CONFERENCIA FISICA TOTAL COMPROVA A PRESENÇA DA MERCADORIA NESSE MOMENTO)"

Artigos infringidos: Art. 174 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, F, da Lei 12.670/96.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esciarcce que.

• "Dos fatos: Esteve nessa unidade fiscal, em 10/04, as 16:31hs, o sr. José Acrisio Moreira, CNH 1486565965, condutor do veículo de placa OID 0347, tendo apresentado três dantes (7142/7140/9185), para o devido registro de entrada, oriundos de Pernambuco e, destinados ao Ceará, momento em que foi aberta a Ação Fiscal de Trânsito 20153119047."

• "Da reutilização constatada: Ocorre que, no instante em que se tentou proceder ao registrado dos citados documentos fiscais, deparamo-nos com registro de entrada anterior, relativo aos dantes 7142/7140, conforme a AFT 20152991522. Destacamos que citado registro se deu também nesta unidade fiscal em 07.04.2015, (...). Percebeu-se assim que os dantes 7142/7140 estavam, em verdade, transitando pela segunda vez, havendo um lapso temporal de três dias entre os dois registros. (...)."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A recorrente apresentou Impugnação em 19/05/2015(Fls.31 a 36), onde apresenta fatos e argumentos contra o auto de infração em questão, trazendo juntada de diversos documentos, alegando em síntese.

- Que a NULIDADE do auto de infração por falta de provas e pela falta de autorização legal para presunção de que houve a reutilização de DANFE; 2. A IMPROCEDÊNCIA da infração denunciada, uma vez que não houve a circulação de mercadorias com a utilização de notas fiscais já utilizadas anteriormente.

A Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE da acusação fiscal nos termos estampados na ementa do Julgamento nº 2401/2017 (Fl.93), com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ICMS E MULTA - Auto de Infração. DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. DEFESA TEMPESTIVA. Princípoda Verdade Material. Não comprovação material da infração imputada ao Sujeito Passivo. REEXAME NECESSÁRIO art. 104 § 1º da Lei nº 15.614/14. Autuação NULO.

Às Fls. 118/119 consta PEDIDO DE PERÍCIA com o seguinte objetivo:

1. Verificar junto ao órgão de fiscalização de trânsito se há registro de cancelamento, por parte do contribuinte, do Manifesto de Carga nº 50370, que gerou a Ação Fiscal de Trânsito nº 20152991522;
2. Se houve o efetivo cancelamento, por que as Notas Fiscais nºs 7140 e 7142 continuaram registradas no sistema de fiscalização como já ingressadas no Estado do Ceará

A perícia foi realizada e o laudo resultante e os anexos repousam às Fls. 120 a 164 dos autos. A conclusão do citado laudo pericial é que o Manifesto de Carga nº 50370 foi cancelado no dia 08/04/2015, à 00:05:51 hora, mas apesar de cancelado a Ação Fiscal de Trânsito nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20152991522, originada a partir do citado manifesto, foi homologada no posto fiscal em 08/04/2015, mantendo assim, no SITRAN, o registro de ingresso da mercadoria do Estado do Ceará.

A empresa autuada se manifestou acerca do laudo pericial e argui que as informações prestadas no laudo pericial comprovam de forma irrefutável que a autuação decorreu de um equívoco cometido pelo auditor fiscal quando do cancelamento e homologação das Ações Fiscais de Trânsito - AFT vinculadas aos Manifestos de cargas." (Fl.166). No final, pede a " ... improcedênciatotal da autuação, tendo em vista que as notas fiscais não foram utilizadas previamente, tendo sido cancelado o manifesto de cargas inicial, com posterior inclusão das notas-fiscais em um novo manifesto de carga, tudo não passando de um equívoco cometido pelo agente fiscal no momento da homologação das AFT " (Fl.166).

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº258/2019, pugna pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de NULIDADE proferida e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal com base o laudo pericial constante do processo em análise, alegando em síntese.

• Com efeito, as notas fiscais acima citadas constavam da Ação Fiscal de Trânsito nº 20152991522 (fl.06), relativa ao manifesto de carga (MDF-e) nº 50370, que fora cancelado em 08/04/2015 à 00:05:51h0. Contudo, em que pese o cancelamento do MDF-e nº 50370, a AFT em tela fora homologada na mesma data, às 20:20h, isto é, todas as no-tas fiscais relacionadas nesta ficaram registradas como ingressadas no Estado do Ceará.

• Em nova ação fiscal, desta feita registrada na Ação Fiscal de Trânsito nº 20153119047 (fl.05), homologada em 10/04/2015, constavam as Notas Fiscais nº 7142 e 7140, que, por esse fato, foram consideradas pela fiscalização como reutilizadas em operações de ingresso de mercadorias no Estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

•Todavia, o laudo pericial comprova tratar-se de um equívoco da fiscalização, ou seja, não houve efetivamente a reutilização dos documentos fiscais, razão pela qual a acusação fiscal em apreço é totalmente improcedente, que deverá ser pronunciada pela Câmara de Julgamento como arrimo no art. 85, parágrafo único da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, posto com condições de admissibilidade.

Trata o caso de reexame necessário de decisão que julgou nulo o lançamento fiscal, em razão da constatação de que não houve a reutilização dos DANFE'S na operação.

Cabe destacar o relato dos fatos, de acordo com o julgamento singular:

“Contudo, assiste razão à DEFESA quando elucida os fatos afirmando que a empresa TRANSPORTADORA TERMACO emitiu o Manifesto de Cargas nº 50.370 em 07.04.2015 documento que deu origem a Ação Fiscal de Transito – AFT nº2 015.2991522(fl.s.06).

Por questões internas que dizem respeito à TRANSPORTADORA TERMACO, a mesma CANCELOU o Manifesto de Cargas nº 50.370 em 08.04.2015 às 00:05h(fl.s. 79) originando, assim, A AÇÃO FISCAL DE TRANSITO nº2015.3046880 não sendo enviada as mercadorias constantes dos DANFES7140 e 7142 naquela oportunidade.

Na noite de 08.04.2015 às 19:25h a SEFAZ CANCELOU A AÇÃO FISCAL DE TRANSITO — AFT nº2015-3046880 (decorrente do MANIFESTO DE CARGAS nº50.376) sob o argumento de que os mesmos CTRCS já constariam na AÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

FISCAL DE TRANSITO – AFT nº2015.2991522 (decorrente do MANIFESTO DE CARGAS nº50.370) HOMOLOGADO as 20:20h(fls.06e79).

Com efeito, o Auditor Fiscal não observou que o MANIFESTO DE CARGAS 50.370 já havia sido CANCELADO pela TRANSPORTADORA TERMACO em 08.04.2015 às 00:005h conforme resta comprovado às (fls.79).

Pela documentação acostada aos autos deste processo, o Auditor Fiscal deveria ter cancelado A AÇÃO FISCAL DE TRANSITO –AFT nº 2015.2991522(fls.06) e HOMOLOGADO A AÇÃO FISCAL DE TRANSITO-AFTnº2015.3046880(fls.84).”

De outra sorte, o laudo pericial não deixa qualquer dúvida acerca do fato de que, realmente, o manifesto 50370, que originalmente acobertava os documentos fiscais 7140 e 7142, foi cancelado tempestivamente.

Neste caso, tenho o entendimento de que resta comprovada a inexistência de conduta ilícita do contribuinte; razão pela qual não se deve aplicar a nulidade do lançamento, mas sim a improcedência do mesmo.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar provimento ao reexame necessário, reformando a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

DECISÃO:

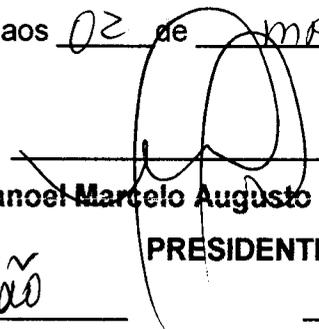
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

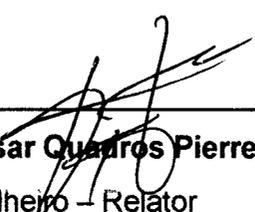
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2020.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



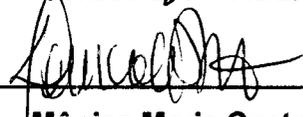
José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator



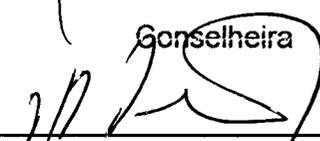
Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



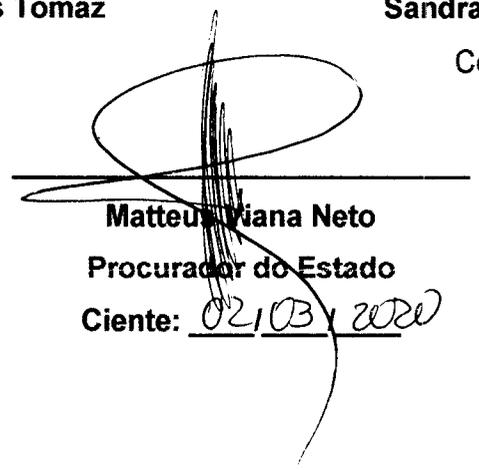
Mônica Maria Castelo
Conselheira



José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Mateus Wiana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 02/03/2020